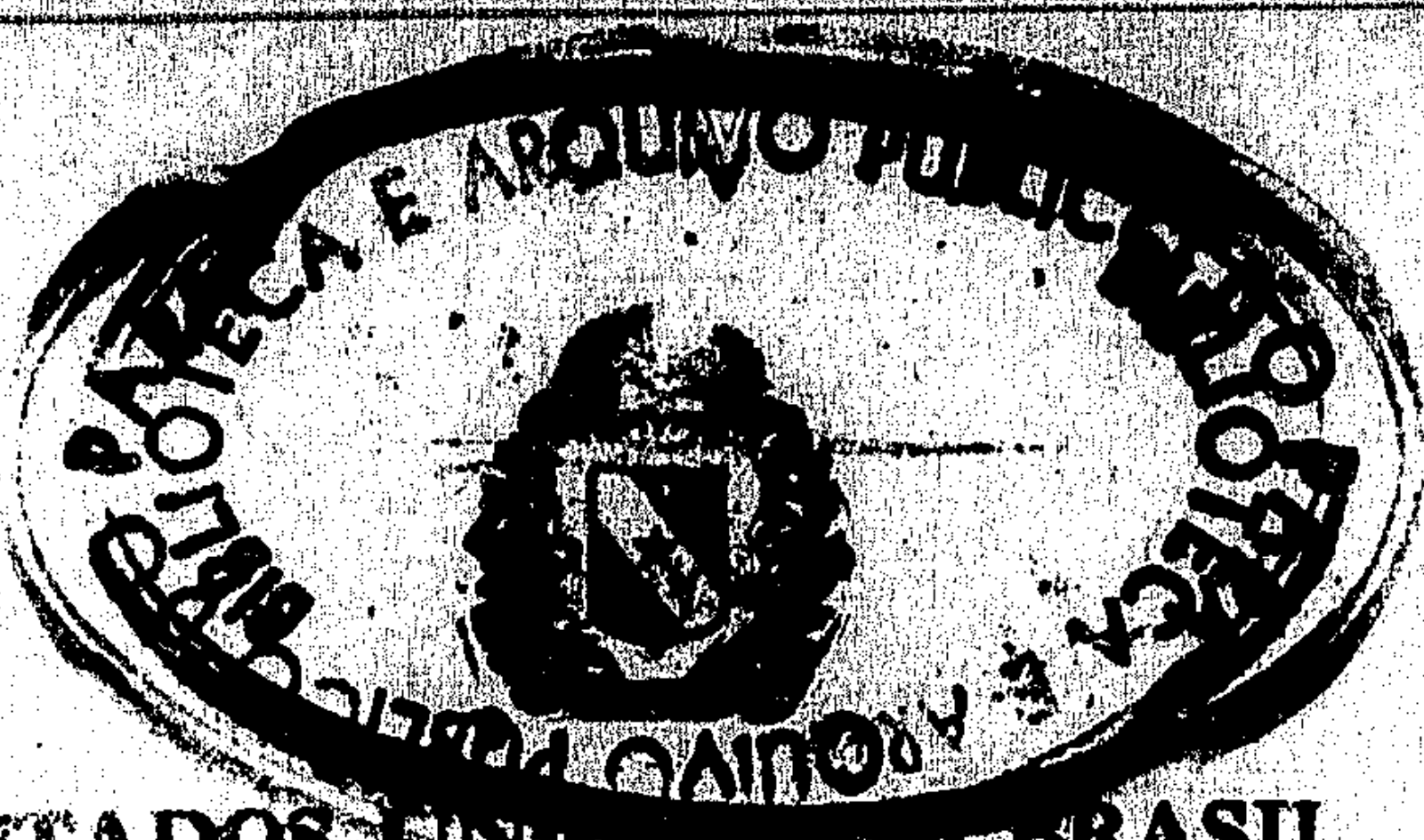




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.433

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1960

DECRETO N. 3.150 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Readmite no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado, no posto de Capitão, Walter Pereira de Araújo.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0124/60-PET/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica readmitido no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado, no posto de Capitão, de acordo com o art. 87, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, Walter Pereira de Araújo.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3.151 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Promove ao posto de Capitão, o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Nagib Coelho Matni.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 389/60-OFGE,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica promovido, pelo princípio de merecimento, ao posto de Capitão, o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Nagib Coelho Matni.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3.152 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Retifica o Decreto n. 2.135, de 22 de setembro de 1958, que transferiu para a Reserva

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Remunerada o 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Albertino de Assumpção Malato.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0490/59-PET/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado o Decreto n. 2.135, de 22 de setembro de 1958, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Albertino de Assumpção Malato para promovê-lo ao posto de 1.º Tenente, de acordo com a Lei n. 1.624, de 4 de março de 1958 e transferi-lo no aludido posto para a R/R, percebendo, nessa situação, os proventos de dezoito mil quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 18.420,00), mensais, ou sejam duzentos e vinte e um mil e quarenta cruzeiros (Cr\$ 221.040,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1.º de setembro corrente.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3.153 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Retifica o Decreto n. 2.449, de 17 de dezembro de 1958, que transferiu para a Reserva Remunerada o 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado, João Evangelista dos Santos.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0474/59-PET/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado o Decreto n. 2.449, de 17 de dezembro de 1958, que transferiu para a Reserva Remunerada o 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado, João Evangelista dos Santos para promovê-lo ao posto de 2.º Sargento, de acordo com a Lei n. 1.524, de 4 de março de

1958, e transferi-lo no aludido posto para a R/R, percebendo, nessa situação, os proventos de dez mil duzentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 10.272,00) mensais, ou sejam cento e vinte e três mil duzentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 123.264,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1.º de setembro corrente.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3.154 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Retifica o Decreto n. 1.357, de 17 de outubro de 1953, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Raimundo Fernando Lara.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0435/59-PET/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado o Decreto n. 1.357, de 17 de outubro de 1953, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Raimundo Fernando Lara para promovê-lo ao posto de 1.º Tenente, de acordo com a Lei n. 1.624, de 4 de março de 1958 e transferi-lo no aludido posto para a R/R, percebendo, nessa situação os proventos de dezesseis mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 17.750,00) mensais, ou sejam, duzentos e dezesseis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 217.800,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1.º de setembro corrente.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3.155 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Retifica o Decreto n. 1.407, de 29 de janeiro de 1954, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Antonio Augusto de Azevedo Coelho.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0377/59-PET/SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado o Decreto n. 1.407, de 29 de janeiro de 1954, que transferiu para a Reserva Remunerada o 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Antonio Augusto de Azevedo Coelho para promovê-lo ao posto de 1.º Tenente, de acordo com a Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958 e transferi-lo no aludido posto para a R/R, percebendo, nessa situação, os proventos de dezessete mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 17.750,00) mensais, ou sejam duzentos e dezessete mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 217.800,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1.º de setembro corrente.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3.156 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

Abre o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, como auxílio à Prefeitura Municipal de Anajás.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1.929, de 21, publicada no DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
JOSÉ GOMES QUARESMA
 Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
MARIA LUIZA DA COSTA REGO
 Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
 AV. ALMIRANTE BARROSO N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Director

Horário de trabalho: — Das 8 às 12:30 horas, para o expediente.
 Das 13:30 às 18:00 horas, para o expediente.

TABELA

Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	Cr\$ 250,00
Número avulso	Cr\$ 2,00
Número atizado	Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	Cr\$ 500,00

O custo do exemplar atizado dos órgãos oficiais será, em cada avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.000,00
 1 Página comum, uma vez — Cr\$ 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusivo, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, Idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

REGRAS GERAIS

As Repartições Públicas deverão remeter a publicidade dos seus atos, a publicação nos jornais até às 14:00 horas, exceto nos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14:30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados por quem de direito, as rasuras e emendas, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas, serão pagas pela matéria paga será recebida das 8 às 12:00 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre assinadas por assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade das suas assinaturas, na parte superior do envelope de impressão, o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará, a fim de evitar solução de continuidade do pagamento, os jornais, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 31 de fevereiro de cada ano e às iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores correspondentes de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferencialmente a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão necessário nos casos em que se solicitarem.

n. 19.378, de 22, tudo do mês de junho do corrente ano,

DECRETA:

Art. 10. — Fica aberto, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) como auxílio à Prefeitura Municipal de Anajás para a reforma do prédio e recuperação do motor da usina de luz para regular o abastecimento de energia elétrica da cidade de Anajás, cujo encargo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
 Waldemar de Oliveira Guimarães
 Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve tornar sem efeito o ato de 18 de maio do corrente ano, que nomeou, de acordo com o art. 58, da Lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Vitaliano Carmo da Rosa para exercer o cargo de 10. Suplente de Pretor em Tracuateua, distrito judiciário da Comarca de Bragança, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
 Péricles Guedes de Oliveira
 Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Despachos proferidos pelo Sr.

Director Geral.

Em 28/9/60

Petição:

Ns. 6585, de Makarem Cia. Ltda.; 6584, da Rádio Clube do Pará; 6610, do Clube do Remo; 6612, da A. Província do Pará; 6614, 6615 e 6616, da Varig; 6617, 6618 e 6619, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul; 6619, 6620, 6621 e 662, da Panair do Brasil S. A. — A D.O.O. para empenho.

Ns. 5914, de Manoel Maroja Neto; 5818, de Antonio de Oliveira Melo; 6586, de Manoel Santana Aleixo; 6593, de Maria Madalena Cecim da Silva; 6595, de Antonieta Guerreiro Matos; 6597, de Ivone Esteves Soares; 6598, de Carmen Cardoso Ferreira; 6599, de Apolônia Ramos de Miranda; 6600, de Maria Cardoso Pinto; 6608, de Pedro Gomes da Silva; 6609, de Anselmo Alves de Oliveira — A Consultoria Juri-

o art. 58, da Lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Eleutério Dias Medeiros para exercer o cargo, que se acha vago, de 10. Suplente de Pretor da Vila de Marudá, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
 Péricles Guedes de Oliveira
 Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com o art. 58, da Lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Abelardo Aleixo da Costa para exercer o cargo, que se acha vago, de 20. Suplente de Pretor na vila de Marudá, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
 Péricles Guedes de Oliveira
 Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com o art. 58, da Lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), Tertuliano Romão Gomes para exercer, o cargo que se acha vago, de 10. Suplente de Pretor em Tracuateua, distrito judiciário da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
 Péricles Guedes de Oliveira
 Secretário de Estado de Interior e Justiça

dica, para exame e parecer.

Ns. 3104, de Raimundo da Luz Andrade; 2756, de Agostinho de Lima Vale — Restitua-se a Secretaria de Interior e Justiça.

Ns. 6591, de Ivone Maria Monteiro da Cruz; 6592, de Rosa Cota Machado — A S.C. n. 1, para informar.

N. 6611, de Antenor de Souza Reis — Baixe-se o ato.

N. 6594, de Benedita Monteiro Alves Cuóco — A Carteira salário-família, para informar.

N. 6058, de Coletores de Rendas do Interior do Estado — Restitua-se à Secretaria de Finanças.

N. 5994, de Suzana Corrêa Braga — Restitua-se a Secretaria de Educação e Cultura.

Ofícios:

N. 141, da Procuradoria Geral do Estado — A Chefia do Expediente, para providenciar.

Ns. 882, da Secretaria de Finanças; 79, da Secretaria de Saúde; 250, do Instituto Lauro Sodré; 221, do Instituto Lauro Sodré; 821, da Secretaria de Fi-

nanças — A Consultoria Jurídica, para exame e parecer.

—Ns. 861, da Secretaria de Saúde; 860, da Secretaria de Saúde — Restitua-se à Secretaria de Saúde Pública.

—N. 681, da Repartição Criminal — A D. M. para os devidos fins.

—Ns. 100, do Presídio São José 521, do Tribunal de Contas; 336, do Departamento de Aguas; 1741, da Secretaria de Educação; 35, da Polícia Militar; 573, do D.C.T.; 782, da Estrada de Ferro de Bragança; 783, da Estrada de Ferro de Bragança; 99, do Presídio São José; 101, do Presídio São José; 515, do Tribunal de Contas — A S. C. n. 2, para os devidos fins.

—Ns. 524, do Tribunal de Contas; s/n, da Secretaria de Educação — A S. C. n. 1, para informar.

—S/n, do Departamento Es-

tadual de Aguas; 188, do Departamento de Receita; 549, da Secretaria de Produção; 551, da Secretaria de Produção — Baixem-se os atos.

IMPrensa Oficial

PORTARIA N. 46 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1960

O Diretor Geral da IMPrensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3618 de 2-12-1949,

RESOLVE:

Admitir Euler Aranha Martins, como extranumerário-diarista desta IMPrensa Oficial, para exercer a função de Auxiliar de Escritório, percebendo a diária de Cr\$ 160,00, a partir de 28/9/60.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da IMPrensa Oficial do Estado, 28 de setembro de 1960.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 27/9/60
Processos:

N. 4157, de Frutuoso Fassy — Como pede, verificado, entregue-se.

—N. 4158, de Acácio de Jesus Felício Sobral — Como pede, verificado, entregue-se.

—N. 4156, da Prefeitura de Tomé-Açu — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso para verificar e informar.

—N. 808, da Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Pará — Verificado, entregue-se.

—N. 807 — Idem, idem.

—N. 4153, de Copel S. A. Export. Import. — A 2a. Seção para os devidos fins.

—N. 4168, de Moller S. A. Comércio e Representações — Ao funcionário Everaldo Celso para assistir e informar.

—N. 4163, de Tacito & Cia. — A 2a. Seção para verificar e informar.

—N. 41072 — Comunicação — A 2a. Seção para os devidos fins.

—N. 4165, do Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S.A.

— Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

—N. 4164, de Pires Carneiro S. A. — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

—N. 4160, da Diretoria da Festa de Nossa Senhora de Nazaré — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

—N. 4166, da Granja Desilena — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

—N. 4159, da Navalmeccânica Ltda. (Filial) — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

—N. 355, do SNAFP — Verificado, permita-se o embarque.

—N. 4167, de Tereza de Jesus Melo de Santana — Junte-se a Carteira de Reservista.

—N. 4173, de Mario Bemerguy — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

—Ns. 855 e 858, da Estrada de Ferro de Bragança — Verificado, entregue-se.

—N. 849, da Estrada de Ferro de Bragança — Ciente, arquivar-se.

—N. 4174, do Café Puro Industrial — Como pede, verificado, entregue-se.

—N. 4163, de Tacito & Cia. — A Contadoria para exame e parecer.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para aplicação da Verba de Cr\$ 20.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção da Rodovia BR-21, trecho Peritoró-Porto Franco, a cargo da segunda acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e DNER, representada a primeira pelo

seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu representante, eng. Fernando Antonio Araújo Xavier de Souza, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo, o D.N.E.R. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu unico anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao DNER, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESA DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.20 — Transporte Rodoviário; 11 — Maranhão; 9 — Prosseguimento dos trabalhos de construção da rodovia BR-21, trecho Peritoró-Porto Franco, a cargo do DNER — Cr\$ 20.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O D.N.E.R. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O D.N.E.R. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito

de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser am-

pliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações poderão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
FERNANDO ANTONIO ARAUJO XAVIER DE SOUZA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Clara de Alencar
Leonel Monteiro

ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação de Cr\$ 20.000.000,00, dotação de 1960, destinada aos prosseguimentos dos trabalhos de construção da Rodovia BR-21, trecho Peritoró-Pôrto Franco, a cargo do D. N. E. R.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I — Estudos preliminares, levantamentos e projeto definitivo da Rodovia BR-21, trecho Peritoró-Pôrto Franco, sub-trecho Grajaú-Pôrto Franco	Km	165	10.000,00	1.650.000,00
II — Importância cuja aplicação será especificada após apresentação e aprovação pela SPVEA do projeto acima.	vb	—	—	18.350.000,00
TOTAL			Cr\$	20.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázaros de Cruzeiro do Sul (ACRE), para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 dotação de 1960, destinado as despesas de qualquer natureza com a Escola de Iniciação Agrícola de Educandário de Cruzeiro do Sul, a cargo da referida Sociedade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázaros de Cruzeiro do Sul, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pela sua procuradora, senhora Eunice Weaver, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe foram aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.142) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil nove-

centos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a SOCIEDADE, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor, da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub Anéxo 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 01 — Acre; 5 — Despesa de qualquer natureza com o Educandário da Santa Margarida, em Rio deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

EUNICE WEAVER

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, para aplicação da dotação de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao Educandário Santa Margarida, Rio Branco, Território Federal do Acre.

1 — máquina de sapateiro de 7 instrumentos	80.000,00
1 — máquina de K 18 para sapateiro	45.000,00
Ferramentas de sapateiro	20.000,00
Para compra de material de ensino como sejam: Vaquetas, sola, fôrro verniz, couro de porco, etc.	45.000,00
Materiais de consumo para o aprendizado de sapateiro como taxas, pregos, tinta, cola-fio, agulha, linhas	20.000,00
Material para a Carpintaria:	
100 — metros de tábua a Cr\$ 80,00	8.000,00
Pregos, cola, parafuso, lixas, etc.	15.000,00
6 — dúzias de tábuas de louro a	7.200,00
Cr\$ 1.200,00	
6 — dúzias de tábuas de cedro a	14.400,00
Cr\$ 2.400,00	
6 — dúzias de tábuas de andiroba a	10.800,00
Cr\$ 1.800,00	
3 — dúzias de pernas mancas de andiroba 6 x 6 a Cr\$ 2.500,00	7.500,00

Ferramentas de Carpinteiro:

4 — Sargentos York a Cr\$ 1.000,00/....	4.000,00
2 — Alicates Universal a Cr\$ 250,00	500,00
3 — Chaves inglesas a Cr\$ 1.000,00	3.000,00
3 — Limas chatas a Cr\$ 200,00	600,00
20 — Brocas a Cr\$ 100,00	2.000,00
1 — Serra de Fita	22.000,00
1 — Desempenadeira com banca de ferro	25.000,00
1 — Máquina de costura para alfaiataria	26.000,00
2 — Mesas para corte a Cr\$ 3.500,00	7.000,00
12 — cadeiras a Cr\$ 500,00	6.000,00
1 — Armário de 2,00 x 1,80 x 0,50 para alfaiataria	3.000,00
Pagamento do mestre sapateiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00	72.000,00
Pagamento do mestre carpinteiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00	72.000,00
Pagamento do mestre marceneiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00	72.000,00
Pagamento da professora de corte e costura — 9 meses a ..	
Cr\$ 5.000,00	45.000,00
Fazenda e material para aulas de alfaiataria e corte e costura	36.000,00
1 — Geladeira tipo Comercial a Querosene	80.000,00
	755.000,00

Auxílio:

Manutenção do Educandário Santa Margarida:

Alimentação	500.000,00
Calçados e roupas ..	100.000,00
	600.000,00

Material de Serviços de Horticultura

1 — chocadeira a querosene para 60 ovos	10.000,00
Ferramentas para o serviço de horticultura	20.000,00
100 — quilos de BRC inseticida a Cr\$ 50,00	5.000,00
10 — rôlos de arame farpa-do de 400 metros a ...	
Cr\$ 2.000,00	20.000,00
120 — metros de tela reforma aviários a	
Cr\$ 250,00 o metro ..	30.000,00
2 — trabalhadores rurais a Cr\$ 2.500,00 durante 12 meses	60.000,00
	145.000,00
	Cr\$ 1.500.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázaros de Cruzeiro do Sul (Acre), para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1960, destinado as Despesas de qualquer natureza com a Escola de Iniciação Agrícola do Educandário de Cruzeiro do Sul, a cargo da referida Sociedade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázaros de Cruzeiro do Sul, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representados a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr.

Orion Atahualpa do Couto Loureiro, ea segunda pela sua procuradora, senhora Eunice Weaver, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta equatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (4), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a SOCIEDADE a quantia de Cr\$ 1.500.000,00, (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 01 — Acre; 4 — Despesas de qualquer natureza com a Escola de Iniciação Agrícola do Educandário de Cruzeiro do Sul: Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

CLAUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tem-

po, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

EUNICE WEAVER

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Raul de Azevedo Coimbra

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Muaná (Estado do Pará), para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao Serviço de Rede, Luz e Força em convênio com a referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Muaná, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu Prefeito, senhor Raimundo Nogueira de Azevedo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo, a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à PREFEITURA a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia;

3.3.20 — Serviços Elétricos; 14 — Pará; 7 — Serviço de rede, luz e força em convênio com as seguintes Prefeituras; 13 — Muaná — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do

presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações poderão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

RAIMUNDO NOGUEIRA DE AZEVEDO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação da Verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1960, destinada ao Serviço de Rede, Luz e Força em convênio com a Prefeitura de Muaná.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — Aquisição de um grupo gerador "Diesel", marca "CLM", de 32 KVA, 50 ciclos, 750 R.P.M., trifásico, 220/127 volts.	—	—	—	1.300.000,00
II — Recuperação de um grupo gerador "Diesel", marca "CLM", de 32 KVA, 50 ciclos, 750 R.P.M., trifásico, 220/127 volts., constando de substituição de pistões, segmentos, etc., inclusive mão de obra.	—	—	—	500.000,00
III — Aquisição de 1.000 Kg. de fio de cobre nú n. 6.	—	—	—	500.000,00
IV — Aquisição de 500 Kg. de fio de cobre nú n. 8 ..	—	—	—	250.000,00
V — Aquisição de 300 isoladores de pino para baixa tensão, com haste	—	—	—	60.000,00
VI — Aquisição de 100 postes de madeira de lei 6" x 6", de 10 metros de altura	—	—	—	200.000,00
VII — Aquisição de 100 cruzetas de madeira de lei de 4" x 4" e 1,50 metros de comprimento	—	—	—	10.000,00
VIII — Aquisição de 100 braços para iluminação pública completos	—	—	—	25.000,00
IX — Eventuais	—	—	—	155.000,00
TOTAL			Cr\$	3.000.000,00

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o 3o. Distrito de Portos, Rios e Canais (Estado do Maranhão), para aplicação da Verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do cais de acostamento e rampas na cidade de Co-roatá, Município de Coratá, a cargo do referido Distrito. Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o 3o. Distrito de Portos, Rios e

Canais, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e 3o. DPRC, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda, pelo Engenheiro Chefe doutor Clayrton Luiz Garcia Quinderé, identificado neste ato como o próprio, foi firmado, o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposi-

ções desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o 3o. DPRC obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao 3o. DPRC, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante no Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 11 — Maranhão; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção do cais de acostamento e rampas na cidade de Coroatá, Município de Coroatá — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O 3o. DPRC prestará

contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O 3o. DPRC apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA e reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações poderão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
CLAYRTON LUIZ GARCIA QUINDERÉ
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Clara de Alencar
Leonel Monteiro

ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1960, des tinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do cais de acostamento e rampas na cidade de Coroatá, Município de Coroatá.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Estudos preliminares, levantamentos topo-hidrográficos, sondagens e pesquisas de qualquer natureza para elaboração do projeto definitivo	vb	—	—	300.000,00
II — Importância para início da construção, a ser especificada após a aprovação pela SPVEA do projeto definitivo	vb	—	—	1.700.000,00
TOTAL			Cr\$	2.000.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil das Pioneiras Sociais do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00 Dotação de 1960, destinada à manutenção e equipamento de Lancha-Hospital Sarah Kubitschek, a cargo da referida Sociedade.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e sua Presidente, Senhora Léa Alencar Antony, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em 13 de junho de 1960, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
LÉA ALENCAR ANTONY
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar
Leonel Monteiro

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado em 13/6/60, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil das Pioneiras Sociais no Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à Manutenção da Lancha Hospital Sarah Kubitschek".

PESSOAL		
Técnico	408.000,00	
Tripulação	407.280,00	815.280,00
Alimentação	1.700.000,00	
Combustíveis e lubrificantes	1.200.000,00	
Vestuários, uniformes pla tripulação, roupas de cama e mesa	140.000,00	
Máquinas, motores e aparelhos	200.000,00	
Material de expediente	40.000,00	
Material de limpeza e conservação	90.000,00	
Pintura, geral, limpeza e pequenos reparos	300.000,00	
Despesas miúdas e de pronto pagamento	14.720,00	
Produtos químicos, farmacêuticos e odontológicos	1.000.000,00	
Despesas eventuais	500.000,00	
TOTAL	Cr\$ 6.000.000,00	

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO SERVICO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL S A P S

DELEGACIA REGIONAL DO PARA

Pelo presente, nos termos da Lei, torno público a proposta apresentada por Victor C. Portela S. A., Representações e Comércio, em resposta ao edital de Concorrência 2/60 desta Autarquia.

Mário José Soares Paiva

Presidente da Comissão de Concorrência Pública
VICTOR C. PORTELA S. A. — Representações e Comércio
Belém, 23 de setembro de 1960

Delegacia Regional do Serviço de
Alimentação da Previdência Social (SAPS)
Av. Serzedelo Correa, 218

N e s t a :

Prezados Senhores :

Como licitantes à vossa Concorrência Pública n. 2/60, publicada em "DIÁRIO OFICIAL", temos o prazer de propor o fornecimento dos seguintes materiais:

- a) Caixa Registradora "Burroughs", com autenticação, datador, sigla e numerador, elétrica e manual, c/ capacidade de soma até 99.999.999,9, com chaves nas gavetas e controle de totais.

Preço Unitário Cr\$ 200.000,00

- b) Refrigerador comercial "Domas", modelo DC-60, c/ 6 portas, nas dimensões 1,95 x 1,90 x 0,80 mt.

Preço Unitário Cr\$ 250.000,00

Prazo de entrega — Imediato, do nosso estoque, salvo venda prévia.

Garantia e Assistência Técnica — Garantimos aqueles materiais, contra qualquer defeito de fabricação, por um prazo de um ano, durante o qual será gratuita toda a assistência técnica que para isso se tornar necessária, assim como instruírem ainda sobre o funcionamento dos mesmos.

Documentos — Em envelope separado estamos apresentando os documentos exigidos no artigo 5o., alíneas a) e g), assim como cópia da guia extraída pela Tesouraria dessa Delegacia Regional, correspondente à caução solicitada.

Confirmamos aqueles preços por extenso, respectivamente: duzentos mil cruzeiros e duzentos e cinquenta mil cruzeiros.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos, atenciosamente.

(a.a.) Victor C. Portela S/A — Representações e Comércio.
Sebastião Portela — Vice-Presidente.

(Ext. — 29/9/60)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

2a. DELEGACIA AUXILIAR Comissão de Inquérito C H A M A D A

Pelo presente edital fica convidado o senhor Josélio Menezes Carvalho, a comparecer na 2a. Delegacia Auxiliar, em presença do senhor Dr. Flávio Cezar Franco, presidente da comissão, pelo prazo de 8 (oito) dias, a fim de prestar esclarecimentos a esta Comissão sobre um inquérito administrativo a que responde.
Belém, 28 de setembro de 1960.
Dr. Flávio Cezar Franco.
Pres. da Comissão de Inquérito
(G. — Dias 28, 29 e 30/9; 1, 2, 5, 6 e 7/10/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por José Ferreira Pinto, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras de propriedade própria para a indústria,

Agrícola, sítio na 19.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município de Moju e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

A sorte de terras em cima mencionada, fica situada a começar pela parte de baixo, com a foz do igarapé Agua Clara, subindo a igarapé Aratuary por onde faz frente, até a foz do igarapé Teixeira que limita-se pela parte da cima e pelos fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros quadrados.

Aquele que não se alegue ignorância, será afixado por 30 dias, a porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda e no quadro naquele município de Moju.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.749 — 9, 19 e 29-9-60)

Compra de terras
De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Maria das Dóres Pereira,

(Ext. — 25 e 29-9; 1, 4, 5, 9, 10 e 11-10-60)

(Ext. — 20, 22, 24 e 28|9|60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1960

NUM. 5.213

ACÓRDÃO N. 440

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Joathan Alves de Carvalho.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Des. Ignácio de Souza Moita.

Ementa: — I — C.P. Civil, ao equiparar no art. 93, o assistente ao litisconsorte, invocou e alterou profundamente a nossa processualística, abolindo o próprio instituto da assistência do nosso antigo direito, que via na assistência uma intervenção ad adjuvandum, a defesa de um interesse a ser amparado ou repellido na causa e no litisconsorte, a parte de um direito, ao lado do autor ou do réu, sendo com parte no processo.

II — A lei 1533 de 31-12-1951, mandando aplicar o C.P. Civil ao processo do mandado de segurança, em vez de resolver, antes agravou as dificuldades, pela possibilidade de novas dúvidas na tramitação do writ, tendo-se em vista o elastério que se vem dando a esse remédio constitucional.

III — Se o próprio impetrante é o primeiro a declarar que o ato contra o qual se insurge é desate de um conflito que travou com o litisconsorte no mandado requerido, quer na esfera do judiciário, quer na administrativa, o art. 44, da lei 913 de 4-12-1954, que invoca, não se ajusta à sua pretensão, nem milita a seu prol um direito líquido e certo, capaz de justificar a concessão do writ constitucional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Joathan Alves de Carvalho; e, requerido, o Governo do Estado.

Joathan Alves de Carvalho, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e na lei 1533 de 31 de dezembro de 1951; requer mandado de segurança contra ato do Governo do Estado que declarou rescindindo sumariamente, o contrato que o constituiu arrendatário de um lote de terras do Estado, no Município de Marabá, à margem do igarapé Tauarissinho, para conceder esse lote em aforamento a Maria Moussalem Quadros.

Em abono de sua pretensão, alega o impetrante que, tendo obtido licença do Governo do Estado, em 1958, para ocupar esse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

lote de terras, foi essa licença transformada em contrato de arrendamento, assinado em 17 de agosto de 1959, na Procuradoria Fiscal do Estado; que Maria Moussalem Quadros, ainda em meados de 1959, começou a invadir essa área de terras, alegando mais tarde ser de sua ocupação, tendo mesmo requerido a rescisão do contrato de arrendamento concedido ao impetrante, pretensão que a princípio indeferida, pelo despacho de 7 de dezembro de 1959, do Governo do Estado, foi afinal alcançada, com o ato ora impugnado, baixado com infringência do art. 44 da lei 913 de 4 de dezembro de 1954.

Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Governo do Estado prestou as informações de fls. 50, remetendo depois o processo requisitado 2309/59 SOTV-0651/59 C.C.R., ora apenso aos autos. No parecer de fls. 52, o Dr. Procurador Geral do Estado opinou preliminarmente, pela caducidade do direito do impetrante, por ter requerido a segurança após 172 dias o ato considerado lesivo, que é de 11 de janeiro de 1960, e, no mérito, pelo indeferimento da medida. Antes de recebidas as informações do Governo, Maria Moussalem Quadros, com fundamento no art. 19 da lei que disciplina o mandado de segurança, requereu fosse admitida como litisconsorte, por ser 3a. juntada aos autos, por despacho de fls. 23.

—x—

Quanto ao litisconsórcio:

A lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, mandando aplicar no art. 19, ao processo do mandado de segurança, os arts. 88 a 94 do C.P. Civil, admite o litisconsórcio e a intervenção do 3o. prejudicado. A lei anterior, ou seja a lei 191, de 16 de janeiro de 1936, admitia a intervenção do 3o., como assistente de qualquer das partes, mas sem declarar a natureza da assistência, se propriamente dita ou intervenção acessória, ou impropriamente dita, autônoma da intervenção principal, o que abriu margem ao debate doutrinário sobre o assunto.

O certo é que se admite até então como assistência, a impropria, no sentido de bastar que o assistente tivesse um interesse. Na decisão e que tivesse de defender um direito em potencial envolvido no julgamento do writ.

Tal dispositivo da lei de 1936 não foi reproduzido no C.P. Ci-

vil, ao tratar do mandado de segurança, nos arts 319 a 331, mas admitiu a assistência ao prescrever no art. que, quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, este poderá intervir no processo como assistente enquirado ao litisconsorte. Com a lei vigente, 1533 de 31 de dezembro de 1951, a situação se resolveu com o art. 19, ao mandar aplicar ao mandado de segurança, os arts. 88 a 94 do C.P. Civil, vale dizer, as regras gerais do litisconsórcio voluntário.

Mas, ao equiparar no art. 93, o assistente ao litisconsorte, o C.P. Civil inovou e alterou profundamente a nossa processualística, abolindo o próprio instituto da assistência do nosso antigo direito, que distinguia as duas modalidades, levando em conta que, na assistência, se trata de uma intervenção ad adjuvandum, de um interesse a ser amparado ou repellido na causa, ao passo que o litisconsorte intervém no pleito para defender um direito, ao lado do autor ou do réu, sendo com parte no processo.

Tais distinções não são puramente acadêmicas, tantas são as consequências de ordem prática que delas podem decorrer, como salienta Castro Nunes. Limitando-se a mandar aplicar o C.P. Civil ao processo do mandado de segurança, a lei 1533 não resolveu tais dificuldades, antes as agravou, pela possibilidade de novas dúvidas, na tramitação do writ, tendo-se em vista sobretudo o elastério que se vem dando a esse remédio constitucional, alcapremado às culminâncias terapêuticas de pacificação jurídica.

Se não há negar a intervenção de terceiros, força é considerá-lo, in princípio, como um espectador, ou quando muito, um coadjuvante, na tramitação do mandado, cujo conflito deve se circunscrever entre o titular do direito ofendido e a autoridade considerada coatora.

O desate do conflito é que vai influir no interesse do assistente litisconsorte, amparando-o, como se deduz da exegese do art. 93 do C.P. Civil. Permitir-se outra interpretação ao disposto no art. 19, em função dos arts. 88 a 94 do C.P. Civil, é dar-se uma interpretação especial ao assistente litisconsorte, do citado art. 93 e que na lição de Castro Nunes, há de ser sempre o terceiro que intervenha para ter o seu direito

assegurado juntamente com o impetrante. Essas considerações tornam-se necessárias, no caso sub-judice em que, sob a permissão do art. 19 da lei 1533, um terceiro, como litisconsorte necessário passivo intervém no conflito, para impugnar a própria segurança requerida.

Na parecer de fls. 52, o Dr. Procurador Geral do Estado levanta a preliminar, que é também arguida pelo terceiro prejudicado, da caducidade do direito do impetrante, pois, publicado no "Diário Oficial" de 14 de Janeiro deste ano, o ato, o ato governamental, ora impugnado, somente a 6 de Julho ingressou o interessado em juízo, exgotado já o prazo de 120 dias a que se refere o art. 18 da citada lei 1533.

Mas, tais razões não procedem, de vez que o ato impugnado não é aquele a que alude o Dr. Procurador Geral do Estado, mas o de 22 de março publicado no "Diário Oficial" de 25 desse mês, que dando provimento ao recurso de Maria Moussalem Quadros, tornou sem efeito o arrendamento concedido ao impetrante. É contra esse ato que se insurge o impetrante e assim o seu ingresso em juízo para impugná-lo, está rigorosamente dentro dos 120 a que se refere o art. 18 da citada lei.

É de ser assim rejeitada a preliminar.

Quanto ao mérito:

Alega o impetrante que o ato impugnado é ilegal porque o Governo rescindiu o contrato de arrendamento sem ouvi-lo previamente, descumprindo o que determina o art. 44 da lei 913 de 4-12-1954.

O caso porém não se configura na simples aplicação do invocado art. 44, pois o ato impugnado decorreu de um recurso administrativo, como desate da pendência que vinha desde 1958, entre o impetrante e Maria Moussalem Quadros, em torno do castanhal em questão.

Como se verifica dos autos, Maria Moussalem Quadros, titular de um contrato de aforamento de um lote de terras situadas na confluência dos igarapés Tauarissinho e Pataú, no Município de Marabá, medindo aproximadamente 3.600 hectares, procedeu em 1959 as duas demarcações desse terreno, uma judicial, julgada por sentença de 16 de abril e outra administrativa, aprovada pelo Secretário de Obras, Terras e Viação, em 8 de dezembro.

Por ocasião da demarcação, ve-

rificaram os técnicos, nos fundos do terreno aforado, uma sobra, situada entre os piques demarcatórios do terreno da foreira e os das terras demarcadas de Alfredo G. Silva, com cerca de 1700 hectares.

Neste trecho de terras é que se situa toda a questão e em torno da qual surge certa confusão, como aliás em quase todos os arrendamentos e aforamentos, mercê da nomeação arbitrária de velhas locações, da inexistência de limites e confusões de lotes, sem nenhum tombamento ou carta topográfica da região. Daí nesse verdadeiro "rush" pela exploração dos castanhais, essa luta que fugindo por vezes aos quadros legais, assume aspectos de guerra de "far-west", com invasões ou repulsas à mão armada.

O caso sub júdice não é mais do que um retalho desse drama que a alta do preço das castanhas, proporcionando um enriquecimento rápido aos interessados nessa atividade, põe em cena, ameaçando perturbar não só a ordem pública, mas a própria ordem jurídica daquele distante Município.

Só no corrente ano, esta Egrégia Corte já se pronunciou numa quase centena de casos, decorrentes de tal situação.

Concedido ao ora impetrante uma licença para explorar um castanhal na safra de 1959, à margem do igarapé Taurisinho, exatamente nos fundos do aforado à Maria Moussalem Quadros, aquele e esta entraram em conflito, alegando o primeiro que Maria Moussalem Quadros pretendia estender os limites do seu aforamento à área licenciada e a segunda, a invasão de suas terras pelo primeiro.

Em consequência dessa contenda, o ora impetrante chegou a ingressar em juízo com uma ação de reintegração de posse, cuja liminar lhe foi concedida e posteriormente cassada.

Por sua vez, Maria Moussalem Quadros, convertida a licença provisória concedida ao impetrante em arrendamento, protestou contra essa concessão e requereu fosse cancelado aquele contrato e lhe cedido por aforamento o mesmo terreno de terras, como sobre do seu terreno já aforado e demarcado, sendo esse requerimento indeferido, em 2 de dezembro de 1959. Inconformada, recorre então dessa decisão, alegando ocupação anterior e benfeitorias no terreno em litígio, sendo afinal esse recurso provido, por despacho governamental de 22 de março corrente, publicado no "Diário Oficial" de 25 desse mês e tornando sem efeito o arrendamento concedido ao impetrante.

De ver-se portanto, que o art. 44 da citada lei 913 não se ajusta à pretensão do impetrante, pois o ato impugnado resultou de recurso administrativo de ato anterior do Governo que contrariava o interesse da recorrente.

O próprio impetrante trás para os autos a prova de que, logo que foi concedida a primitiva licença, entrou em conflito, quer no judiciário, quer na esfera administrativa pela posse das terras e que culminou pelo ato de 22 de março, ora impugnado. Destarte, a seu prol não milita um direito líquido e certo, mas simples pretensão jurídica, respeitável por certo, justa, sem dúvida, mas insuficiente para justificar a concessão do writ constitucional.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, desprezar a preliminar da caducidade de direito, e indeferir o pedido de segurança, casada a liminar concedida no despacho da inicial.

Custas na forma da lei. Devolvam-se os processos administrativos em apenso, à repartição de origem.

Belém, 6 de Setembro de 1960. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de Setembro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 441

Apelação Civil da Capital

Apelante: — Benedita Maia Fonseca por seus filhos menores, pela Assistência Judiciária.

Apelados: — Os herdeiros de José Brasil.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Desde que o próprio prolator da respeitável sentença apelada, após haver analisado com minudência as provas dos autos, chegou a afirmar ser exaustiva no processo a demonstração do concubinato existente entre a autora e o falecido José Brasil, e inequivoca a da paternidade deste com referência aos menores filhos daquela, outra, portanto, devia ter sido a sua conclusão decisória, que não a expressiva do julgamento da improcedência da ação, de vez que por mais que estivesse provado nos autos, através do documento hábil competente, no caso, a certidão do registro do termo de casamento, ter sido o investigado casado civilmente com outra mulher, ainda assim era de ter a ação apóio, como na realidade tem, no dispositivo do art. 10. da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, elucidativo de que a morte traduz uma das formas de dissolução da sociedade conjugal permissiva da investigação de paternidade, e consequentemente deve ser julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Benedita Maia Fonseca, por seus filhos menores, patrocinada pela Assistência Judiciária, e como apelados, os herdeiros de José Brasil:

Adotado como parte integrante deste Acórdão o relatório figurante de fls. 32 a 33, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador do recurso de apelação interposto.

Merece provimento a apelação interposta pela autora Benedita Maia Fonseca, por seus filhos menores, Plínio Maia Brasil e Irene Maia Brasil, contra a sentença proferida na ação de investigação de paternidade que, com fundamentos nos itens I e III do art. 363, do Código Civil, e sob o patrocínio da Assistência Judiciária, moveu ela contra os possíveis herdeiros do falecido José Brasil, de vez que não pode de forma alguma subsistir a estranha conclusão decisória a que chegara tal sentença, qual seja a expressiva do julgamento da improcedência da ação, por isso que achava que

o fundamento desta não podia ser o invocado na inicial, em vista do haver considerado afinal, através dos fundamentos terminais que expondera, serem os investigados filhos adulterinos.

Releva salientar-se, data vêneta, que a estranha conclusão decisória com que o meritíssimo Juiz a quo finalizara a prolação de sua sentença, fóra por ele concretizada, após haver analisado com minudência as provas dos autos e chegado mesmo a afirmar ser exaustiva no processo a demonstração do concubinato existente entre a autora e o falecido José Brasil, e inequivoca a da paternidade deste com referência aos menores filhos daquela, conforme atestam os depoimentos das testemunhas ouvidas, tudo corroborado pela documentação junto aos autos, no rol da qual se encontra até uma certidão do registro de nascimento de um dos investigados, o de nome Plínio Maia Brasil, a cujo ato estivera presente o investigado, para o fim de reconhecimento, como na realidade, reconheceu dito menor, como seu filho (vide documento n. 3, às fls. 5).

Cumprido esclarecer-se, dada a oportunidade, que os dados informativos em que se estribara o meritíssimo prolator da respeitável sentença apelada, para concluir pela afirmativa do que o investigado José Brasil, era casado, quais sejam os provenientes de certas expressões usadas pela autora em a sua inicial, bem como da referência feita nesse sentido no termo de óbito do investigado, pelo respectivo declarante, não são suficientes e nem habéis para tal atestarem, pois que, como é sabido, somente a competente certidão do termo de casamento podia constituir prova cabal, positiva e inequívoca disso.

Sucedendo que, segundo elucidam as provas dos autos, o investigado foi dado como casado, por quem fizera a declaração para o registro de seu óbito, justamente por ter tido e havido como sacado com a mãe dos investigados, com quem vivera em concubinato, de baixo do mesmo teto e assim tida e mantidamente, até o dia de seu falecimento.

Todavia, por mais que estivesse provado nos autos, através do documento hábil competente, no caso, a certidão de registro do termo de casamento, ter sido o investigado casado civilmente com outra mulher, ainda assim era de ter a ação apóio, como na realidade tem, no dispositivo do art. 10. da Lei n. 883, de 31 de outubro de 1949, e consequentemente deve ser julgada procedente, dados os termos desse dispositivo desta forma expresso:

"Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos conjuges e reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e ao filho ação para que se lhe declare a filiação.

E que a morte traduz uma das formas da dissolução da sociedade conjugal permissiva da investigação de paternidade, conforme explica o digno Chefe do Ministério Público, em o seu douto parecer de fls. 31.

Avisto do exposto:

Acórdam os Senhores Juizes componentes da Segunda Câmara Ivel do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, dar

provimento à apelação interposta, para reformar a sentença apelada, e consequentemente declarar os menores Plínio Maia Brasil e Irene Maia Brasil, filhos do investigado, o falecido José Brasil, com a apelante Benedita Maia Fonseca, com a asseguaração de todos os direitos resultantes da decretação judicial de tal paternidade, ora prolatada através deste Acórdão.

Custas na forma da lei.

Belém, 2 de setembro de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Oswaldo de Brito Farias, relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de setembro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 442

Agravo da Capital

Agravante: — Frederico Rossas Novais.

Agravada: — Palmira Freitas, pela Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. II — A parte vencedora não é permitido, na execução, pretender honorários de advogado, se a sentença silenciou a respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que é agravante, Frederico Rossas Novais; e, agravada, Palmira Freitas, pela Assistência Judiciária.

A agravada, Palmira Freitas, vencedora numa ação de interdito Proibitório, que moveu contra o agravante, Frederico Rossas Novais, consoante se verifica dos termos do venerando art. de n. 451, de cinco de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), pretendendo dar execução à referida decisão dessa Colenda Corte, peticionou ao meritíssimo doutor Juiz de Direito da 10a. Vara desta Capital, requerendo a execução e ao mesmo tempo pedindo a condenação do réu, ora agravante, no pagamento de honorários do advogado da autora, ora agravada, de acordo com o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil e art. 11, da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

O meritíssimo doutor Juiz "a quo", deferindo o pedido da agravada, ordenou a citação do agravante para os erros da execução requerida por dona Palmira Freitas, assistida pela Assistência Judiciária Civil desta Capital e arbitrou em oito por cento (8%) os honorários do advogado da autora, ora agravada, mandando a seguir, baixassem os autos ao Contador do Juízo, para a conta.

Desse despacho arbitrando honorários de oito por cento (8%) ao advogado da exequente, ora agravada, é que o executado, Frederico Rossas Novais interps o presente agravo com fundamento no inciso X do art. 842 do Código de Processo Civil.

O Agravo foi devidamente processado, tendo o doutor Juiz "a quo" mantido o seu despacho.

Nesta Instância Superior, ouvido a respeito do fato arguido pelo agravante, o excelentíssimo Desembargador Procurador Geral do Estado emitiu parecer, opinando no sentido de ser provido o agravo interposto, em face de terem sido

violados os dispositivos constantes dos arts. 891 do Cód. Civil e 40. do mesmo Código.

II — Merece provimento o agravo, pelos seguintes fundamentos: Como se verifica dos instrumentos de agravo de exame, o agravante se insurgiu contra o despacho do meritíssimo Juiz "a quo" que, despachado numa petição da agravada, arbitrou em oito por cento (8%) os honorários do advogado da mesma, maneira de fixar os autos ao Contador do Juízo, para a conta.

O pedido está fundamentado no inciso X, do art. 842 do Código de Processo Civil.

De Plácido e Silva diz que a doutrina e a jurisprudência tem assentado que o erro de conta, não é somente aquele que resulta do engano ou equívoco anotado nas operações aritméticas. Atende a toda e qualquer omissão de parcelas a ela pertinentes, de acréscimo de outras tantas, que lhe sejam estranhas.

Ora, o caso dos autos é justamente contra a inclusão da verba honorários de advogado, arbitrada em 8%, que se insurge o agravante o que motivou o presente recurso.

Do exame da veneranda decisão exequenda, verifica-se ter a mesma silenciado a respeito do pedido formulado pela agravada, isto é, a condenação do réu ou agravante, ao pagamento dos honorários de advogado da autora, ora agravada.

Se, realmente, tratava-se de simples omissão do venerando acórdão (acórdão n. 451, de 5 de outubro de 1959), da Colenda Primeira Câmara Civil deste Egrégio Tribunal, competia a agravada corrigir a decisão em apelo, por meio de embargos de declaração, o que não foi feito. E se não usou a agravada do meio legal para corrigir a omissão, deixando-a transitar em julgado, é claro que, na execução, não pode pretender ampliar as suas disposições, com a inclusão na conta de uma verba não constante da mesma.

Ademais, tendo o autor, ora agravado, silenciado na inicial quanto ao pedido ora feito, como e onde busca amparo em suas pretensões, sabido que o objeto da lide firma-se até a contestação.

A condenação em honorários de advogado, não constante da decisão exequenda é improcedente, de vez que não pôde o Juiz ir além do decidido na veneranda decisão exequenda. Esta é a regra contida no art. 891 do Código de Processo Civil, inobservada pelo doutor Juiz "a quo".

Assim já decidiu a 3a. Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ap. n. 34.017, da qual foi relator o brilhante Desembargador Bruno Teixeira, cuja ementa é a seguinte: — Não é permitido à parte vencedora, na execução, pretender honorários de advogado, se a sentença silenciou a respeito (unânime).

Ademais, a argumentação expendida pela agravada de que seu pedido encontra apoio nos arts. 76 do Código de Processo Civil e art. 11, da Lei n. 1060, de 5/12/50, não procede, pois como o demonstrou o agravante dito pedido nem ao menos foi formulado na inicial. E, se não foi formulado na inicial, sobre o mesmo não se podia pronunciar o meritíssimo Juiz, nos termos do disposto no art. 40. do Código de Processo Ci-

vil.

Por esses fundamentos: Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dar provimento ao agravo interposto para mandar, como mandam, excluir da conta, a verba honorários de advogado da autora, agravada, de vez que o despacho agravado violou o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Belém, 2 de setembro de 1960. — (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de setembro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 443
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Raul Monteiro Ribeiro.

Relator: — Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Informado que foi estar o paciente preso por ordem do Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública, falcia competência ao Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara (Penal) para conceder o "Habeas-Corpus" liberatório requerido, motivo por que é de ser provido o recurso "ex-officio" interposto, para o fim de ser cessado tal "Habeas-Corpus", com consequente cessação de seus efeitos, em vista de se haver definido claramente, em face da informação em apelo, a competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para conhecer originariamente, do referido pedido de "Habeas-Corpus", na forma do que prescreve o art. 650, n. II, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara (Penal); e, como recorrido, Raul Monteiro Ribeiro:

Verifica-se pelo que consta dos autos, que Maria Sarmiento dos Santos, já devidamente qualificada no processo, sem citar ou invocar em apoio de sua pretensão qualquer dispositivo de lei, requereu em favor de Raul Monteiro, que diz ser brasileiro, casado, residente à Rua Conceição s/n, e cuja profissão não declarou, uma ordem de "Habeas-Corpus" liberatório, sob a alegação de ser sua prisão resultante de uma medida, ilegal e arbitrária emanada do Delegado de Investigações e Capturas.

Pedidas as informações devidas autoridade indigitada como coatores, prestou-as esta através do ofício de fls. 2, por meio do qual informou que o paciente se encontrava preso de ordem do Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública.

Ouvindo o Dr. Promotor Público, em exercício, opinou este pela concessão do Habeas-Corpus, por entender que o Delegado de Investigações e Capturas, com a informação prestada, tivera em

vista apenas excluir a competência do Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Penal para a concessão do Habeas-Corpus.

Conclusos os autos ao meritíssimo Juiz "a quo", este através de despacho fundamentado, qual seja o figurante de fls. 4 a 5, considerando-se de início competente para conhecer do pedido, por entender não ser a informação dada pelo Delegado da DIC, a expressiva de que a prisão foi feita por ordem do Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública, suficiente para deslocar a competência para este Egrégio Tribunal, concluiu pela concessão do Habeas-Corpus requerido, com consequente determinação para a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, por achar ser ilegal a prisão que o mesmo estava sofrendo, uma vez que ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita de autoridade competente, de cujo despacho recorreu, na forma da lei, para este Egrégio Tribunal.

Isto posto, preciso se faz declarar-se de princípio não poder subsistir o respeitável despacho recorrido, por haver sido proferido com flagrante desrespeito a dispositivo expresso de lei, qual seja o do art. 650, n. II, do Código de Processo Penal da República, que firma de modo claro, positivo e inequívoco a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados, para conhecerem, originariamente, dos pedidos de Habeas-Corpus sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador ou Interventor do Estado e ao Prefeito do Distrito Federal, ou a seus Secretários, ou aos Chefes de Polícia.

Ora, atendendo-se para a espécie dos autos, desde que, conforme aludiram as provas do processo, solicitadas as informações à autoridade apontada como coator, sobre os motivos da prisão, informado foi por tal autoridade estar o paciente preso por ordem do Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública, nada mais natural, portanto, do que compreender-se que falcia competência ao Juiz de Direito da 9a. Vara Penal para conceder o Habeas-Corpus liberatório requerido, incompetência essa que devia ser reconhecida ou declarada Ex-officio pelo próprio Juiz, através de despacho mor si exarado nos autos, por meio de cujo despacho cumpriria-lhe ainda ordenar o encaminhamento do pedido de conhecimento e decisão desta Superior Instância, em vista de se haver definido claramente, em face da informação em apelo, a competência desde Egrégio Tribunal para conhecer, originariamente, do pedido, na forma do que prescreve o já citado art. 650, n. II, do Código de Processo Penal.

Sucedendo, porém, que o meritíssimo Juiz prolator da respeitável decisão recorrida achou por bem dar-se por competente para conhecer do pedido de julgá-lo desdê logo, sem se aperceber, portanto, dos reais motivos da prisão, que somente a verdadeira autoridade indicada como coator poderia fornecer-lhe, caso para isso fosse solicitada, como de lei. Como se vê, está patente a in- fringência havida por parte do

respeitável despacho recorrido ao já mencionado dispositivo do Código de Processo Penal, razão por que impõe-se o provimento ao recurso ex-officio interposto, para o fim de ser cessada o Habeas-Corpus liberatório concedido com consequente cessação de seus efeitos.

A vista do exposto:

Acórdão os Senhores componentes da Egrégia 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ex-officio interposto, para o fim de reformando o respeitável despacho recorrido, cassar a ordem de Habeas-Corpus liberatório concedida, com consequente cessação, portanto, dos efeitos provenientes de tal concessão.

Custas na forma da lei. Belém, 2 de setembro de 1960. (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Osvaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de setembro de 1960.

(a.) Luis Faria, Secretário.

29 Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 8 de agosto de 1960, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja. Presentes os Exmos Srs. Des. Souza Moita, Anibal Figueiredo e Pojucan Tavares. Ausência justificada: — Des. Aluizio Leal. Férias — Des. Maurício Pinto. Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo Freire de Sousa — Secretário — Dr. Luis Faria. Presidente: — avendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Sorteio, distribuição, entrega e passagem de autos (houve) — Julgamentos.

Presidente: — Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital. Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido, Raul Monteiro Ribeiro. Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita. Des. Moita — Peço a palavra. — (Le o relatório).

Na verdade o paciente foi preso por suspeita de furto, crime que compete a uma delegacia especial, de Investigações e Capturas. Ve-se desde logo que a prisão não podia ser ordenada pelo delegado de Polícia e sim pelo chefe de Polícia. O fato deste delegado informar que está preso a ordem do Dr. Secretário, é uma informação capiosa.

Considero essa informação inoperante e confirmo a decisão.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão decorrida. Está em discussão.

Des. Anibal — De acórdão. Des. Pojucan — Se o delegado informa que a ordem é do Chefe de Polícia eu acho que não devemos confirmar.

Des. Moita — Mas a informação é capiosa.

Des. Pojucan — Foi cumprida a decisão do Juiz?

Des. Moita — Ele foi preso por suspeita de estar envolvido em furto. (Le).

Des. Pojucan — Isso é o que alega a parte. Se essa autoridade estiver faltado com a palavra é passível de pena. Eu casso a ordem.

Presidente — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do Exmo. Sr. Osvaldo Pojucan Tavares, que cassava o "habeas-corpus".

Presidente — Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital. Recorrente, o Dr. Juiz da 9a. Vara; recorrido, Sebastião Lobato Cardoso. Relator — Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. (Le o relatório).

Dou provimento ao recurso para cassar a ordem, porque está preso à ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem. Está em discussão.

Des. Moita — Discordo de S. Excia., concedo a ordem.

Des. Anibal — Concedo.

Presidente — A Egrégia Câmara, por maioria de votos concede a ordem de "habeas-corpus", contra o voto do Des. Relator Designo para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Souza Moita.

Presidente — Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital. Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido, Raimundo Monteiro Braga. Relator — Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. A situação é semelhante ao anterior. (Le o relatório).

Dou provimento para cassar a ordem.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem. Está em discussão.

Des. Moita — Nego provimento.

Des. Anibal — Nego provimento.

Presidente — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do Des. Relator. Designo para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Anibal Figueiredo.

Não havendo mais matéria penal está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberto o do Cível. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

Há dois julgamentos na pauta, porém o relator Des. Aluisio Leal não está presente, ficam adiados.

Não havendo mais assunto a tratar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 8 de agosto de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

6a. conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 8 de setembro de 1960, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes: Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Souza Moita, Aluisio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Brito Farias, Hamilton Ferreira de Souza, Manoel Pedro de Oliveira, Agnato Monteiro Lopes, Eduardo Patriarcha e o Dr. Osvaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata.

(Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

(Entrega de autos).

PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — Vv. Excias. têm algum assunto a tratar na Parte Administrativa? Esta sessão foi convocada para o fim de se proceder à escolha das listas triplices e Juizes e Direito e para se realizarem em 3 julgamentos. A sessão para as listas triplices vai ser secreta. Estão de acordo Vv. Excias.?

(Todos de acordo).

Des. Souza Moita — De acordo com a nossa organização judiciária, nós teríamos que organizar a lista triplice, pela vaga da comarca mais antiga, depois de 15 dias, nova proposta, e assim por diante. Nisso nós levaríamos mais de 150 dias, pois o Governo tem 15 dias para nomear cada um. Nós já escolhemos, em mesa redonda, os nomes dos postulantes. Todos merecem participar da lista, porque todos foram aprovados e são 14 vagas para 10 postulantes. De sorte que, preliminarmente, proponho que se faça uma lista só com os 10 nomes, que será remetida ao Governador e ele, então, escolherá. Na ocasião da lavratura da ata, o Dr. Secretário, então, organizará. Eu vou ler Comarca por Comarca, e, se algum colega tiver alguma objeção, pode apresentá-la.

1a.) Cametá — 2a. Vara.

Wilson Araujo Souza, Ari Mota da Silveira, Stélio Menezes.

(Todos de acordo, nenhuma objeção).

2a.) Ponta de Pedras.

Ari Mota da Silveira, Wilson Araujo Souza, Calixtrato Alves de Matos.

Aprovado, unanimemente.

3a.) Alenquer.

Stélio Menezes, Jair Guimarães, Artur de Carvalho Cruz.

4a.) Altamira.

Leonam Gondim da Cruz, Jair Guimarães, Armando Braulio Paul da Silva.

5a.) Baião

Armando Braulio Paul da Silva, Artur de Carvalho Cruz, Calixtrato Alves de Matos.

6a.) Maracanã

Calixtrato Alves de Matos, Artur de Carvalho Cruz, Stélio Menezes.

7a.) Oriximiná.

Inácio José de Campos, Ari Mota da Silveira, Wilson Araujo Souza.

8a.) Itaituba

Rodrigo Otávio da Cruz, Jair Guimarães, Leonam Gondim da Cruz.

9a.) Óbidos

Artur de Carvalho Cruz, Inácio José de Campos, Wilson Araujo Souza.

10a.) Cametá — 1a. Vara

Armando Braulio Paul da Silva, Artur de Carvalho Cruz, Stélio Menezes.

Ficam em branco as Comarcas de Tucuruí, Vizeu e Conceição do Araguaia.

Des. Mauricio Pinto — E Gurupá?

Des. Souza Moita — Está ocupada.

Des. Patriarcha — O Juiz de Gurupá foi removido para Guamá.

Des. Souza Moita — Então ficam vagas estas 4.

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Mandado de

segurança — Capital — Requerente, José Olinto Contente; reqdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Manuel Pedro d'Oliveira. O processo está com vista ao Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Não obstante o respeito que muito me merecem as opiniões dos eminentes Des. Manoel Pedro d'Oliveira e Aluisio Leal, cujos votos já foram pronunciados, no sentido de desprezá-la, acolho a preliminar de decadência e, assim não tomo conhecimento da segurança requerida por José Olinto Contente.

Conforme consta das informações prestadas pelo Sr. General Governador, o aforamento concedido à Sra. Antonia Paes Capucho, contra o qual se insurge o impetrante, embora datado de 20/4 do corrente ano, foi precedido o competente arrendamento e este da licença para a exploração do castanhal contestado, de cuja data se deve contar o prazo para o apelo ao remédio heróico.

Com estes fundamentos, divergindo, data vênua, dos votos já conhecidos, acolho a preliminar de decadência e não tomo conhecimento do pedido do impetrante.

O aforamento foi precedido de um arrendamento e eu entendo que o aforamento não inovou, de fato, qualquer coisa contra o impetrante. Apenas transformou, em benefício de Antonia Paes Capucho, uma situação temporária em situação definitiva.

Des. Souza Moita — Eu entendo que, embora V. Excia. tenha visto, no processo, este ato anterior, que deveria ser em ponto de partida, no entanto, o ato de que ele se queixa, contra o qual ele se insurge, é o último ato do Governador. Esse último ato do Governo é deste ano. Sobre este ponto é que nós temos de verificar se é procedente ou improcedente o pedido. Desde que ele situa o ato ilegal no dia 21 de tanto de tal, é sobre esse ato que assentamos base para o nosso julgamento. O fato de ter havido um aforamento, aí contribuirá, talvez, para o mérito da questão, concessão ou indeferimento da segurança. Mas o ato em si, que temos de encerrar é esse, contra o qual ele se insurge. Desde que o último ato do Governo é esse tanto de tal, eu acho que devemos conhecer da segurança. Aliás, essa preliminar, verdadeiramente, inexistente, porque foi incidente do processo, com voto já de mérito. S. Excia. falou em 58. Eu, então, pedi um esclarecimento: "Mas, afinal de contas, de quando é o ato?". S. Excia., o Des. Relator, ficou na dúvida, e diante dessa dúvida, que S. Excia., o Des. Aluisio Leal, pediu vista dos autos, como eu teria que pedir, para me pronunciar sobre o mérito. Em realidade, não existe nem essa preliminar. Mas, desde que foi levantada, não seria nem preliminar, e sim prejudicial, para voltar ao início do processo. Eu estou de acordo, tomo conhecimento, mas desprezo a preliminar, para conhecer o mérito.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. Conforme o voto que manifestei, na sessão anterior, V. Excia., Sr. Presidente, não estava presente, a sessão foi pre-

sidiada por S. Excia., o Des. Brito Faria, eu desprezo a preliminar, em virtude de ter sido o próprio pedido do requerente, fundamentado no despacho de S. Excia., o Governador, que concedeu aforamento à dona Antonia Paes Capucho, no processo 3.493, documento este apresentado pelo próprio requerente, para basear a tempestividade do pedido. Quanto à preliminar, a questão é somente esta: desprezo a preliminar e peço vênua a V. Excia. conceder-me a palavra depois do julgamento dessa preliminar, para falar sobre o mérito, pois o relator já se manifestou e eu pedi vista dos autos.

Des. Mauricio Pinto — Desprezo a preliminar.

Des. Anibal Figueiredo — Acolho a preliminar.

Des. Pojucan Tavares — Desprezo.

Des. Brito Farias — Acolho.

Des. Agnato — Desprezo.

Des. Aluisio Leal — V. Excia. Desembargador Relator, tinha manifestado voto quanto ao mérito. Depois S. Excia., o Des. Souza Moita, tendo ouvido o relatório, que se referia ao fato, ocorrido em 1958, colocou o julgamento na posição de V. Excia. aceitava ou não a preliminar de decadência. Foi nessa oportunidade que V. Excia. aceitou, resolução essa que me obrigou a pedir vista dos autos. Parece que V. Excia. está, equivocadamente, votando.

Des. Manoel Pedro — Mantenho o voto anterior. Desprezo a preliminar.

Des. Patriarcha — Desprezo.

Des. Presidente — O Tribunal por maioria de votos, desprezou a preliminar de decadência.

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra, pela ordem. Desprezada a preliminar, vamos submeter o julgamento quanto ao mérito, já sendo conhecido apenas um voto, do Des. Relator, Manoel Pedro d'Oliveira, que negava a segurança. Quanto ao mérito, Excias., o meu voto baseia-se no seguinte: trata-se de investigar uma situação de fato, para surgir a situação de direito. Dentro dos autos, debate-se muito sobre limites e sobre questão de concessão. O impetrante alega que o aforamento concedido à dona Antonia Paes Capucho, está incidindo em suas terras, já concedidas há anos atrás, isto é, em 1956 a ele, requerente, e devidamente demarcadas em 1959. De fato, a demarcação foi procedida com todas as formalidades legais, existe memorial do engenheiro, sentença do Juiz, está sacramentada com todos os requisitos. Com sentença judicial, com registro de imóvel, enfim, totalmente legalizada. O impetrante não provou de que o aforamento concedido à dona Antonia Paes Capucho fosse de parte da área de suas terras; simples alegação, quanto ao seu pretendido direito e colocando em cheque o ato do Governador. Entretanto, o caso é bem diferente do que pretende. Segundo as informações de S. Excia. o Governador, o impetrante requereu por aforamento a 2a. légua de castanhais, contígua à que ocupa, legalmente. Permitam-me Vv. Excias. ler as informações, porque é um caso em que se decide direito alheio e é muito escrupulo para firmar opi-

nião. (Lê as informações). Esta é a informação do S. O. P. (Lê).

Des. Moitta — De quando é esse despacho?

Des. Aluisio Leal — É uma petição de abril do corrente ano de 60. Segundo as informações de S. Excia., o impetrante requereu, por aforamento, a 2a. légua de castanhais, contigua à que ocupa legalmente e o desfêcho do processo epilgou-se com uma informação do Secretário de Cadastro Rural, descrevendo a cortina e informando que era uma 2a. légua que o impetrante pretendia e que esta estava ocupada por dona Antonia Paes Capucho, desde 1958, com licença, depois arrendamento, e, recentemente, já em 60, com despacho para o aforamento, que é este despacho, para o qual baseia-se ele de requerer a segurança, publicado no DIÁRIO OFICIAL. Contra este despacho é que se insurgiu o impetrante, requerendo a segurança. Não há confusão nas áreas, não há mistificação nas terras; as léguas distintas, apenas uma delas, agora disputada por dois exploradores de castanhais, que procuram obter a preferência o Governo do Estado. Não haverá ofensa ao direito do impetrante, quanto às suas terras demarcadas e de sua legítima propriedade, mas não haverá guarida, portanto, para o pedido e uma nova légua, com restrição ao direito alheio já manifestado. Com estes fundamentos, eu nego a segurança, acompanhando a conclusão de S. Excia. o Des. Relator.

Des. Ferreira de Souza — Estou de pleno acôrdo com o voto do Des. Relator, secundado pelo Des. Aluisio Leal. Nego a segurança.

Des. Maricio Pinto — Excia., vou justificar meu voto. O impetrante, num memorial que fez ao Tribunal, situa seu terreno, transcrevendo um memorial do engenheiro. A informação do Governo, explica o impetrante, fala nessa 2a. légua, mas não desfaz o que ele, impetrante, alega, que o seu terreno fôra invadido. De maneira que se fica nesta dúvida, quando às informações do Governo. Quanto à parte de limites da propriedade, ou dou valor à do memorial, transcrito da caderneta do engenheiro. De maneira que, firmado nesta posição, eu concedo a segurança.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra, Sr. Presidente, porque quero esclarecer a minha situação, em face do mandato de segurança de ontem, que parece muito semelhante ao de agora, que é sobre fundos de terreno, mas é completamente diferente. Ontem eu concedi, e o Tribunal me acompanhou. Mas no de hoje, o caso é completamente diferente. No de ontem, havia uma ocupação para dona Antonia Paes Capucho, na sobre de terras, nos fundos, que constituiria uma pretensão jurídica à dona Fulana, que tinha o direito de requerer esta sobre de terras. Não foi dada a ela, foi dada ao Fulano, mas ela lutou desde logo. Fez luta no Judiciário, na administração, por fim, num requerimento documentado ao Governo do Estado, na forma do 44, houve, então, provimento. O Governo deu provimento a esse recurso administrativo e tornou sem efeito o

arrendamento feito a ela, para dar o outro. No de hoje, o contrário é idêntico, o castanhal de José Olintho Contente tem uma sobre, outro terreno, ele tem direito, com simples pretensão jurídica, a aforar ou comprar este terreno para completar o matagal que o Estado dá, que são 2 léguas patrimoniais. Mas acontece que esse terreno foi dado a essa senhora Antonia Paes Capucho, primeiro como licença provisória, depois como licença de arrendamento, depois como aforamento e, em qualquer uma das hipóteses, não houve uma reclamação administrativa. No 2o. ato, que é de 58, ao qual V. Excia. se refere a achava que devia ter dado origem à reclamação, desde esse ponto, competia a ela provas as benfeitorias na sobre de terras, por ocasião da demarcação. Não lhe tinha sobrado terreno, então, no desacho de Antonia Paes Capucho devia tornar sem efeito.

Assim se estabelece essa situação meramente de fato, a que se referia o Des. Aluisio Leal e o Des. Hamilton Ferreira de Souza. Há uma situação de fato. Examinada, não houve modificação nenhuma nos direitos. A pretensão jurídica de ter esse outro lote de terras está em jogo. Mas uma simples pretensão jurídica, como a de ontem. Não está amparada em direito. E tanto mais quanto não está exaurido todo o direito que, por acaso, possa ter, através dos meios ordinários, que por acaso conceder a Antonia Paes Capucho ou na ocasião da demarcação da mesma, se tornarem visíveis os limites, se houver aviventação e dizer que, em vez de 3.600 has. tem outro tanto. E pelos meios ordinários e não pelo meio violento, drástico, do mandato de segurança. Nestas condições, em face do esclarecimento do Des. Aluisio Leal, eu denego a segurança.

(Os demais negam).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, por maioria de votos, contra o voto do Des. Maricio Pinto, denegou a segurança impetrada.

(O Des. Brito Farias assume a Presidência).

Des. Presidente — Mandando de segurança — Capital — Rqte., Raimundo Olivio Cardoso Rosa, reqdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Pojucan Tavares. Com vistas ao Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra. Este julgamento já tem dois votos conhecidos: Dos Des. Pojucan Tavares, como relator, e Souza Moitta. O meu voto é o seguinte:

O possível direito do impetrante não me parece em condições de ser amparado, através o remédio excepcional, do mandato de segurança, por não se apresentar revestido das características exigidas pelo art. 141, § 24, da Constituição Federal.

Direito líquido e certo é aquele evidente por si mesmo, a respeito do qual não resta qualquer dúvida e os termos da inicial não convencem da liquidez e certeza do pretendido direito do impetrante.

O Governo o Estado definiu, quase simultaneamente, dois arrendamentos, que parecem incidir sobre a mesma área. Alega o

impetrante que essa área está localizada no município de Marabá, enquanto dona Yolette Solino, a outra arrendatária, afirma a sua situação no município de Conceição do Araguaia.

Data venia, essa questão de localização do lote discutivo não me parece destituída de importância, não só face ao disposto no art. 23, letra e), da lei 913, de 4 de dezembro de 1954, segundo o qual o arrendatário, se pessoa física precisa comprovar o seu domicílio no mesmo município a que pertencer a área a arrendar, como também porque, inexistindo o lote no município de Marabá, o arrendamento do impetrante ficaria sem objeto, não havendo, nesta hipótese, direito a proteger.

Ora, os autos não esclarecem de modo satisfatório, tal como seria de exigir para a concessão do remédio heróico, a verdadeira situação da área discutida. Ao contrário, a dúvida é patente. Há um laudo técnico, concluindo de modo diverso do que sustenta o impetrante, isto é, dando o lote como localizado em Conceição do Araguaia. E dúvidas dessa natureza não se dirimem em processo de mandato de segurança, que não comporta altas indagações.

Nego a segurança, Excelencia.

Des. Pojucan Tavares — Eu considerarei como certo o direito do impetrante, pelos seguintes motivos: 1o., com o arrendamento anterior ao de D. Yolette Solino; 2o., porque os autos demonstram claramente que o lote em questão está situado no município de Marabá. O engenheiro deu como em Conceição do Araguaia, mas ao demarcar os limites, esse engenheiro demonstrou desconhecer, por completo, os limites entre os municípios, pois fez diferente do que dá a Lei Orgânica dos Municípios. O Departamento de Est. dá uma certidão de que o referido lote se encontra encravado no município de Marabá. A Seção Técnica declara que os limites referidos por D. Yolette Solino não se encontram no mapa. Não há a menor dúvida de que este castanhal se encontra no Rio Cardoso, que fica, realmente, em Marabá.

Des. Aluisio Leal — Peço vista dos autos, Excia.

Des. Presidente — Concedida vista dos autos ao Dr. Aluisio Leal.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Sec. do Tribunal de Justiça, 23 de setembro de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação de pessoa em lugar ignorado

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de inventário dos bens ficados por falecimento de Joaquim Coelho, em que é inventariante a viúva-meeira dona Izabel Monteiro Coelho, que se processa perante este juízo e cartório do escrivão que este subscreve, que atendendo ao que lhe foi requerido pela referida inventariante que afirmou estar a citanda em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e por cópia publicado uma vez no Órgão Oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, cita Maria Sinamour de Lima Ribeiro, brasileira, de prendas domésticas, e seu marido Pedro Ribeiro, brasileiro, para no prazo de trinta (30) dias, que correrá da data da pri-

meira publicação do presente, fazer-se representar no referido processo de inventário por advogado legalmente habilitado e contestar nos cinco (5) dias subsequentes, o Termo de Inventariante na qualidade de herdeira necessária do "de-cujus", alegando o que se lhe ofereceu, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a Citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta. Eu, ODON GOMES DA SILVA, escrivão, o escrevi.

(a.) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito.

(Ext. — 29/9/60)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, o petição de Recurso Extraordinário — Capital — Recorrente, Maria de Lourdes Cas-

tro Bastos; e, Recorrido, Carlos Tourão Lopes Teixeira, a fim de ser o dito impugnado dentro do prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta (1960).

(a.) Olyntho Toscano, Escrivão do Feito.

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8a. REGIÃO

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará).
Pelo presente fica notificado Claude de Maurepas, residente em lugar incerto e ignorado, reclamante no processo número 1a. JCJ-1.171/59, em que é reclamada Confecções Neusa Ltda., a comparecer à audiência desta Junta, no dia dezoito de outubro próximo, às dezessete horas, a fim de prestar depoimento no referido processo.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de Embargos Cíveis da Capital — Embargante, Laura Gutierrez Schmid; e, Embargante, A Sociedade Beneficente das Filhas de Santana, proferiu o seguinte despacho: — “Vistos, etc., Laura Gutierrez Schmid, com fundamento no art. 101, n. III, letra A), da C. Federal e na Lei Federal n. 3.396, de 1958, recorre extraordinariamente do V. Acórdão n. 324, de 6/7/1960, deste E. Tribunal para o Colendo Supremo Tribunal Federal, arguindo o haver o V. Acórdão 324, de fls. 145, e que, em embargos, confirmou o V. Acórdão 177, datado de 27/10/1959, às fls. 123, — decidido em divergência com a jurisprudência nacional. Atentando-se, porém, para as hipóteses ventiladas e decididas pelo V. Acórdão embargado e repetidas no presente recurso extraordinário, relativamente a produção de documentos e decisões sem audiência da parte contrária, e também cerceamento da defesa, em consequência do indeferimento de provas, tempestivamente, e para os motivos fundamentais a divergência apontada do V. Acórdão recorrido com a jurisprudência nacional mencionada pela recorrente. A vista do exposto não admito o recurso interposto. Custas, segundo a lei P. e R.. Belém, 16 de setembro de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente.”

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta (1960).

(a.) Olyntho Toscano, Escrivão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 30 de setembro corrente para julgamento

to, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Capital — Agravante — Calhau, Irmão & Cia. Ltda. — Agravada — A herança de Augusto da Silva Ferreira — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira Souza.

Idem — Idem — Agravante — Laura da Gama de Oliveira e Souza — Agravado — O Dr. Pedro Pombo de Chermont Rayol — Relator — Desembargador Manuel Pedro D'Oliveira.

Apelação Cível — Idem — Apelante — Arlindo Severiano de Miranda — Apelado — José do Egito Vieira Soares — Relator — Desembargador Manuel Pedro D'Oliveira.

Idem — Idem — Soure — Apelantes — Horacito de Almeida Cavalante e outros — Apelado — Lamarão & Cia. — Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de setembro de 1960.

Luis Faria — Secretário

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 30 de setembro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Penal, a Apelação Penal da Comarca de Marapanim, em que é apelante, Pompeu Monteiro de Sena; e, apelados, Idelmira Palheta de Melo e Elpidio Araújo Ayres, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de setembro de 1960.

Luis Faria — Secretário

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de outubro p. vindouro para julgamento, pela 1a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Recurso Cível “ex-officio” — Igarapé-Açu — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito, em exercício — Recorrido — O Serviço Especial de Saúde Pública (S. E. S. P.) — Relator — Des. Ignacio de Souza Moitta.

Idem — Idem — Idem — Capital — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual — Recorrido — O Governo do Estado do Pará — Relator — Des. Aliuzio da Silva Leal.

Apelação Cível — Idem — Apelantes — Leopoldo de Carvalho Pequeno e sua mulher — Apelado — Silvío da Silva Monteiro — Relator — Desembargador Oswaldo Poitucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de setembro de 1960.

Luis Faria — Secretário

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: RAIMUNDO DOS SANTOS e Adalgisa Ferreira Lopes, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Maria José Lopes dos Santos, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Bibiano Ferreira Lopes e Vicência Ribeiro Lopes, res. nesta cidade; ALCINDO SILVA e Odalea Gualberto Chaves, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Maria Narcisa Silva, ela solt. nat. do

Pará, doméstica, filha de Saturnino Gualberto Chaves e Maria da Gloria Chaves, residente nesta cidade; ANTONIO BARBOSA e Dirce Souza dos Santos, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Tertuliana Barbosa, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Sergio Rodrigues Pinto e Benedita Pinto dos Santos, res. nesta cidade; JOAO UNIVERSINO DE LIMA LOBO e Adilce Viana Figueiredo, ele viúvo, nat. do Pará, func. público, filho de Antonio Pereira da Silva Lobo e Tehodomira de Lima Lobo, residente em Belém, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Diogenes Gomes Figueiredo e de Alcina Viana de Figueiredo, residente em Cachoeira. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de setembro de 1960, e eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino:

Francisco Gemaque Tavares Junior

(T. — 28834 — 29/9 e 6/10/60)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO VASCONCELOS e Estrela Gonçalves Fonseca, ele é solteiro, nat. do Pará, comerciante, filho de Edgard Teó de Vasconcelos e Maria Helena de Castro Vasconcelos, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Afonso Gomes Fonseca e Ondina Gonçalves Fonseca, res. nesta cidade; LUIZ DE SOUZA PINHO e Maria Albamira Casanova Carrera, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de José de Sousa Pinho e de Maria Araújo Pinho, ela solt. nat. do Pará, enfermeira, filha de Luiz Tenor Correa e Peçula Casanova Correa, residente nesta cidade; FERNANDO MARQUES RODRIGUES e Maria Benedita Correa Baptista, ele solt. nat. do Ter. Federal do Rio Bran-

co, pezeiro, filho de Abel Cypriano Rodrigues e Maria Cristina Rodrigues, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Marciano Correa Batista e Tomasia Pereira Batista, residente nesta cidade; JOAO DE SOUZA OLIVEIRA e Darcy Guerreiro Carvalho, ele solt. nat. do Pará, pratico veterinário, filho de Liberalino de Oliveira e Ernestina de Souza Oliveira, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Arthur Lins de Carvalho e Floricela Guerreiro de Carvalho, residente nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de setembro de 1960. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta Capital, assino:

Francisco Gemaque Tavares Junior

(T. — 28835 — 29/9 e 6/10/60)

COMARCA DA CAPITAL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara primitiva de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.,
Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que o cidadão polonês Leon Cwejiel, solteiro, requereu autorização para usar, no exercício de suas atividades comerciais a abreviatura “LEEQUAIL”, sob a alegação de que a mesma corresponde a pronuncia correta de seu verdadeiro nome e vem sendo adotada pelo mesmo.
E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o competente edital para ser publicado na forma legal devida. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o subscrevi, em 28 de de setembro de 1960. O Juiz de Direito, José Amazonas Pantoja.

(T. — 28836 — Dia — 29-9-60)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Belém, 23 de setembro de 1960.

Machado Coelho

Chefe de Secretaria

Belém, 26 de setembro de 1960.

Of. 1.006/60-Circ.

Senhor uiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos fins, que este T. R., pelo Acórdão n. 7.520, de 19 do corrente, ordenou o registro do nome do marechal Alexandre Zacarias de Assumpção ou Zacarias de Assumpção, como candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Governador do Estado, no pleito de 3 de outubro próximo.

Comunico, outrossim, que este T. R., em sessão do dia 20 de setembro andante, ordenou o registro do nome de Armando Carneiro ou Armando Rodrigues Carneiro como candidato do Partido Social Trabalhista, ao cargo de Vice-Governador do Estado no pleito de 3 de outubro vindouro.

Comunico, ainda, que em sessão de 20 do corrente, este T. R., ordenou o registro do nome de Newton Burlamaqui de Miranda ou Newton Miranda como candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Vice-Governador do Estado no pleito de 3 de outubro próximo.

Comunico, finalmente, que este T. R., em sessão de 20 de setembro expirante, ordenou o registro dos nomes de Aurélio Correa do Carmo ou Aurélio do Carmo e Newton Miranda ou Newton Burlamaqui de Miranda, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, nas eleições acima referidas.

Aproveito o ensejo para renovar à V. Excia., Senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a.) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente.

—Este ofício-circular foi enviado aos Juizes das 1a., 6a., 9a., 11a., 17a., 19a., 24a., 28a., 29a., 30a., 32a. e 37a. Zonas.